



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o combate à divulgação de mentiras (fake news) que ponham em risco a saúde da população.

Autor: Deputado DORINALDO MALAFAIA

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.809, de 2023, de autoria do Deputado Dorinaldo Malafaia, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, para dispor sobre o combate à divulgação de notícias falsas que ponham em risco a saúde da população.

Nessa toada, a proposta determina que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS sigam o princípio da divulgação de esclarecimentos e de combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população, especialmente em meios digitais.

Com o mesmo intuito, o projeto de lei altera o Marco Civil da Internet para impor obrigações ao Poder Público no combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população e para estimular o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

letramento digital, com o objetivo de reduzir o impacto da circulação de boatos inverídicos que ponham em risco a saúde da população.

Por fim, a iniciativa acrescenta, também ao Marco Civil da Internet, dispositivo para determinar que provedores de aplicações removam conteúdos falsos ou enganosos e com potencial de causar danos à saúde da população no prazo de 12 horas contados do recebimento de notificação por órgão competente dos serviços municipais, distritais, estaduais ou federais de saúde.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e à Comissão de Comunicação, para análise de mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada emenda ao Substitutivo pelo deputado Abilio Brunini, que restringe a obrigação de remoção aos casos de notificação realizada pelo Ministério da Saúde, contendo identificação clara e específica do conteúdo apontado capaz de causar dano à saúde.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Durante a pandemia da COVID-19 no Brasil, presenciamos reiterada ações coordenadas nas redes sociais, seja partindo de autoridades públicas, seja de pessoas agindo individualmente, por meio do uso da internet, para desinformar acerca de métodos de prevenção e de tratamento do corona-vírus.

A ação dessas pessoas, movidas por propósitos obscuros e contrários ao consenso científico bem estabelecido na maioria dos países do mundo, teve influência significativa na tomada de decisão de milhares de brasileiros acerca da adesão ou não a métodos de prevenção de contágio. Isso sem contar as desinformações sobre os efeitos da vacina, que desmobilizaram e desestimularam outros tantos milhares de pessoas a seguir protocolos e agendas de vacinação no período pandêmico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Apresentação: 19/06/2024 15:56:15.763 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL1809/2023

PRL n.2

Vários estudos têm mostrado que existe uma resiliência em confiar na ciência e nos resultados de métodos de prevenção, tratamento e vacinas¹. Essa desconfiança sofreu processo acelerado após o fim da pandemia, com algumas campanhas de vacinação, por exemplo, não alcançando o sucesso esperado.

Diante disso, o texto sob análise tem o mérito de propor a adoção de medidas que possam mitigar a difusão de notícias falsas que tenham o potencial de colocar em risco a saúde da população, especialmente em meios digitais. Define-se, portanto, ações mais enfáticas para divulgar esclarecimentos e combater a difusão de mentiras e boatos infundados, mobilizando os meios à disposição do Estado para tanto.

Nesse enfrentamento, a proposta estabelece a necessidade de se fazer tanto o combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população, quanto trazer estímulos para o letramento digital, com vistas a minimizar o impacto da circulação de boatos inverídicos, de notícias falsas e de mentiras que possam trazer riscos à saúde da população.

O projeto também sugere ação célere por parte dos provedores de aplicações nas hipóteses de remoção de conteúdos falsos ou enganosos se houver notificação por órgão competente dos serviços municipais, distritais, estaduais ou federais de saúde.

Nesse último ponto, não obstante visível a boa intenção do autor, sugerimos algumas pequenas modificações de técnica legislativa. Primeiro, o deslocamento do dispositivo para a Seção II do Marco Civil da Internet, que trata especificamente da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Além disso, alteramos a nomenclatura utilizada para as plataformas, de modo a adequá-la à linguagem utilizada no Marco Civil, e, por fim, determinamos que a responsabilidade da plataforma, nesses casos, será solidária com o autor da publicação.

[1] Veja-se, por exemplo: Johnson, Neil, et al. Rise of Post-pandemic Resilience Across the Distrust Ecosystem. [Scientific Reports](#), vol. 13, 15640, 2023. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-023-42893-6> . Acesso em 12/12/2023.



* C D 2 4 2 9 7 1 3 3 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Promovemos, também, pequena adaptação na ementa da lei, para adequá-la ao jargão mais corrente da matéria. Dessa forma, as alterações formais no substitutivo visam aprimorar a lei, tornando-a mais eficaz e em conformidade com a terminologia, adequando-a melhor ao espírito do Marco Civil da Internet.

Por fim, optamos por não adotar a proposta contida na Emenda nº 1 ao Substitutivo em razão de restringir excessivamente o escopo da proposta aos casos de notificação pelo Ministério da Saúde.

Assim, ofertamos VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.809, de 2023, pela REJEIÇÃO da Emenda ao Substitutivo nº 1, **na forma do SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Eduardo Bismarck
Relator

Apresentação: 19/06/2024 15:56:15.763 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL1809/2023

PRL n.2





COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o combate à divulgação de notícias falsas que ponham em risco a saúde da população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
7º

XVI - divulgação de esclarecimentos e combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população, especialmente em meios digitais.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-A Os provedores de aplicações que disponibilizem conteúdos gerados por terceiros serão responsabilizados solidariamente com o autor de publicação com potencial de causar danos à saúde da população caso, após o recebimento de notificação por órgão competente dos serviços municipais, distritais, estaduais ou federais de saúde, deixe de promover a sua remoção no prazo de 12 (doze)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

horas, contado a partir do recebimento da referida notificação, ou outro prazo determinado pelo juiz, quando for o caso.

Art.

24.

XI – promoção de ações de combate à difusão de notícias falsas ou infundadas que ponham em risco a saúde da população.

Art.

27.

IV - promover o letramento digital de modo a minimizar o impacto da circulação de notícias falsas e desinformação que ponham em risco a saúde da população.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Eduardo Bismarck

Relator

